



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**PARECER JURÍDICO N. 013/2023**

---

**Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA**

**Processo Administrativo n. 015/2023**

**Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados relativos a Auditoria Permanente e análise das contas deste Poder Legislativo e defesa dos interesses junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assim como assessoramento referente ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, durante o exercício 2023.**

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de serviços técnicos especializados relativos aos objetos acima delimitados, para o exercício 2023.


A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 006/2023, entendeu que a pessoa jurídica LUANA OLIVIA AS FRANCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, possui notória especialização e experiência profissional em relação ao objeto demandado, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Pública, conforme robusto acervo de documentos.

De igual modo, entendeu a CPL pela possibilidade de contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, ante a proposta ofertada de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) mensais, durante o período de 09 (nove) meses, considerando a proposta ofertada, conforme documentos juntados.

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com o objeto em tela.

O ordenador de despesa desta Casa de Leis autorizou a abertura do procedimento.

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico.

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre





República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, de acordo com o art. 25 da Lei n. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Para Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a inviabilidade de competição é gênero que comporta diversas modalidades, tais como: I) inviabilidade de competição por ausência de pluralidades alternativas; II) inviabilidade de competição por ausência de "mercado concorrencial"; III) inviabilidade de competição por impossibilidade de julgamento objetivo; IV) inviabilidade de competição por ausência de definição objetiva da prestação.

Assim, segundo o dispositivo acima citado, existem três hipóteses exemplificativas de contratação com inexigibilidade de licitação prevista em lei, desde que respeitados dos demais requisitos legais: I) Produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; **II) Serviços técnicos profissionais especializados com notória especialização**; III) Profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Em tais casos, uma vez constatada a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada justificadamente (a atuação do administrador é vinculada), sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro, para se fazer escolhas subjetivas ao final.

De outro giro, quanto a contratação de serviço técnico especializado, destaca-se que para que possa ser contratado diretamente, em razão da inexigibilidade, deve-se atender quatro requisitos, cumulativamente, nos termos do artigo, 25 da Lei n. 8.666/93:

- Estar enumerado no art. 13 da Lei n. 8.666/93<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Editora Forum, 7ª ed. 2011.

<sup>2</sup> Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; II – pareceres, perícias e avaliações em geral; III – assessorias ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias; IV –

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

- Possuir natureza singular;
- Ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização;
- Não ser serviço de publicidade e propaganda.

Ademais, quanto ao serviço técnico, serviço similar e notória especialização, destaca-se o seguinte: a) **serviço técnico**: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/93, tais como os estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas e etc.; b) **serviço singular**: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; c) **notória especialização do contratado**: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, etc.) – OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo. 5º ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-55.*

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto na súmula n. 252:

A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: *serviço técnico especializado*, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, *natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*.

fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre





República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL

No caso em testilha, o escritório de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, apresentou proposta e documentos que comprovam o preenchimento de todos pressupostos para viabilizar a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação.

Para tanto, juntou aos autos acervo de documentos que permitem a concluir, de forma subjetiva, que possui notória especialização e vasta experiência no âmbito do Direito Público, assim como possui profissional que atua em diversos órgãos públicos.

Sob essa ótica, é importante mencionar que a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), foi acrescido, pela Lei nº 14.039/2020, o artigo 3º-A, cuja literalidade merece ser reproduzida:

*"Artigo 3º-A — Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL

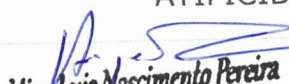
Referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de escritórios de advocacia e advogados, elidindo a necessidade do concurso público.

Foi nesse contexto que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, sob a relatoria do desembargador Jesuíno Rissato (convocado), o AgRg no Habeas Corpus nº 669.347/SP (2021/0160441-3), fixando o entendimento de que, com o disposto *no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado*".

Aparentemente, houve uma solução legislativa para toda a problemática envolta à contratação de advogados, sobretudo nas municipalidades, contratação essa que, a partir da novel redação do artigo 3º-A, passa a ser possível pela forma direta, é dizer, inexigível.

Nesse sentido, segue ementa o supracitado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.  
PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993.  
AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL.  
CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE  
ADVOCACIA. REQUISITO DE  
SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO  
PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER  
INTELLECTUAL DO TRABALHO  
ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO  
FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO  
ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO.  
ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre




República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL

REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. **4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.** 5. **A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.** 6. Ausentes o dolo específico

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre





República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.


(STJ - AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

De outra banda, insta frisar que a mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público, nos moldes do julgado acima mencionado.

Deste modo, enquanto a licitação e o concurso público são pautados pelo princípio da impessoalidade, a inexigibilidade, ao meu sentir, é marcadamente informada pelo da pessoalidade e confiança.

Nesse sentido, segue abaixo alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade de licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas”. (Parecer PPL – TC n. 00020/16)

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre





República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL

"...esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade." (Acórdão APL – TC n. 00810/2016).


Isto posto e diante de todo conjunto de documentos colacionados aos autos, OPINO de forma favorável ao prosseguimento do feito e pela contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, cujo objeto é contratação de serviços técnicos especializados relativos a Auditoria Permanente e análise das contas deste Poder Legislativo e defesa dos interesses junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assim como assessoramento referente ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, durante o exercício 2023

Monte Alegre/PA, 05.04.2023

  
**HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA**

**Procurador Jurídico da CMMA**

**OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023**

  
**Higo Luís Nascimento Pereira**  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre